



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO

O Prefeito de Areia Branca, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que, o presente procedimento foi iniciado e transcorreu normalmente até a fase de propostas;

Considerando que, após a realização de estudos técnicos do procedimento, algumas situações ali constantes e encontradas foram consideradas irregulares;

Considerando que, a presente licitação, na forma como se encontra, não satisfaz aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, bem como ao princípio correlato da isonomia, por se encontrar eivada de vícios;

Considerando que, *ex vi* art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, está estabelecido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacou-se)

Considerando que, os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser);

Considerando que, o princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, imputa ao agente público tratamento justo e igualitário para todos os cidadãos, não desta conduta desviar-se, sob pena de praticar ato inválido;

Considerando que, após julgar os documentos de habilitação e avançar para a fase de propostas, a CPL detectou haver falha de apreciação nos documentos de empresa JIDEVAL NEVES DE CARVALHO JÚNIOR, o que culminou em suspensão da assentada, e, recomendação de seja anulado o procedimento, sob a alegação de que, tanto a continuidade do certame mantendo-se o julgamento inicialmente proferido, quanto a aplicação da justa correção da falha detectada, resultam em afronta ao princípio constitucional da isonomia e art. 3º, da Lei 8.666/93, o que configuraria ato nulo;

ANISA



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

Considerando, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

Considerando, no mais, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (destacou-se);

Considerando, ainda, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, onde ele diz que: "Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." (destacou-se);

Considerando, por fim, as disposições constantes da Súmula 346, que diz: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (grifei), e da Súmula 473, que diz: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (destacou-se), ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, decido, da forma a seguir:

Assim decido:

O Prefeito de Areia Branca, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, consubstanciada pelas considerações suso aludidas e respaldada pelo relatório técnico apresentado, decide **ANULAR** o processo Tomada de Preços de nº 01/2020, por motivo de ilegalidade, haja vista o descumprimento de preceitos legais, mormente os previstos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se e se dê ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c" e §1º, todos da Lei nº 8.666/93.

Areia Branca/SE, 04 de março de 2020.

ALAN ANDREILINO NUNES SANTOS
Gestor do Município